



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RICHARD COSTA

EMENDA ADITIVA AO CONTRATO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE ANCHIETA E A CESAN

Altera e acresce o contrato de convênio de cooperação, entre o Município de Anchieta e a Companhia Espírito Santense de Saneamento Básico – CESAN, para prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O Vereador Richard Otoni Costa, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 118, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta e pela Lei Orgânica Municipal, apresenta à apreciação da Câmara a seguinte proposição de Emenda Aditiva ao Contrato de convênio entre o município de Anchieta e a CESAN, em epígrafe.

Fica alterado e acrescentado a CLAUSULA SEGUNDA 2.1 do presente contrato, que passa a vigorar acrescido da seguinte clausula:

- 1.1- O presente contrato vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de termo de aditamento, observando o disposto na Clausula Sexta do Convênio de Cooperação, haja expressa manifestação das partes em dar continuidade à prestação dos serviços e desde que efetue o monitoramento da qualidade da água dos mananciais, desenvolvendo programas de recuperação e preservação de nascentes.

Fica alterado e acrescentado a CLAUSULA QUINTA 7.1 do presente contrato, que passa a vigorar acrescido das seguintes clausulas:

- 2.1 - Em prazo não superior a 12 (doze) meses, da assinatura do contrato, a Concessionária deverá promover a modernização da prestação dos serviços. Como escritório local – Atendimento em horário comercial, atendimento ao público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.2– Informatização do serviço de atendimento ao público, oferecendo canais de acesso direto ao usuário, de modo a agilizar a prestação de qualquer informação do interesse dos usuários, inclusive leitura e emissão simultânea das contas.

2.3– Adoção de equipamentos operacionais destinados a acelerar o tempo de prestação dos serviços, de modo a propiciar eficiência máxima no atendimento ao usuário.

2.4– A Concessionária se responsabilizará, a partir da expedição da Ordem de Serviço, pela implantação de medidas que garantam à população: a manutenção, ampliação e melhoramento do abastecimento de água, coleta, tratamento e destinação final de esgoto, independentemente do início e/ou conclusão das obras e investimentos necessários, definidos nos respectivos cronogramas.

2.5 –Regras de transparência: Informações no site e no escritório local.

- Valor da tarifa.
- Planejamento anual das ações de ampliação e modernização.
- Execuções de ações.
- Resultado dos exames periódicos de qualidade da água e do Tratamento do esgoto.
- Campanhas de consumo de água e de tratamento de esgoto.
- Dispor de prazos, locais e responsáveis de cada setor, imprevistos e algo que posso alterar o abastecimento.
- Publicidade da prestação de Contas de forma amigável, gráficos, tabelas..., ou seja, em linguagem simples de forma que seja possível sindicância popular.
- Arrecadação, inadimplência, investimento local, folha...

Fica alterado e acrescentado a CLAUSULA DÉCIMA 10.1 do presente contrato, que passa a vigorar acrescido das seguintes cláusulas:

3.1. A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição deste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nos demais cláusulas do CONTRATO, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) rescisão do contrato unilateralmente.

3.2. A gradação das sanções observará as seguintes escalas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) a infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e da qual ela não se beneficie;
- b) a infração será considerada de média gravidade quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONCESSIONÁRIA qualquer benefício ou proveito;
- c) a infração será considerada grave, quando a ARSP constatar presente um dos seguintes fatores:
 - c.1) ter a CONCESSIONÁRIA agido de má-fé;
 - c.2) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA;
 - c.3) ser a CONCESSIONÁRIA reincidente na condenação pela infração.

3.3. A penalidade de advertência imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente, e será aplicada quando a CONCESSIONÁRIA:

- a) não permitir o ingresso dos servidores da ARSP para o exercício da fiscalização na forma prevista neste CONTRATO;
- b) deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada independentemente de solicitação;
- c) descumprir qualquer uma das obrigações assumidas neste CONTRATO não prevista neste instrumento como hipótese ensejadora de aplicação de multa, ou ser negligente, imprudente ou agir com imperícia no cumprimento das mesmas.

3.4. Sem prejuízo das demais hipóteses ensejadoras da aplicação de advertência prevista nesta Cláusula, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por pena de advertência da CONCESSIONÁRIA, que será comunicada formalmente da sanção.

3.5. A CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes sanções pecuniárias previstas no Termo de Referência:

- por atraso injustificado na prestação geral do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa de 0,06% por evento das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- por descumprimento injustificado do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, multa de 0,01% por evento das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- por atraso injustificado na contratação ou renovação da GARANTIA, multa de 0,03% por evento das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- pela suspensão geral injustificada do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa de 0,03% por evento do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d.1) considera-se justificativa plausível, para fins de elidir a penalidade prevista nesta alínea, aquela que demonstre ter sido, a suspensão, ocasionada por fatores alheios à vontade e à capacidade de prevenção da CONCESSIONÁRIA; d.2) a penalidade prevista nesta alínea só será elidida, mesmo que com justificativa plausível, caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que tomou medidas concretas e efetivas tendentes à reativação do serviço, que não ocorreu por fatos alheios à sua vontade.

3.6. A falta injustificada de pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta Cláusula implicará a incidência de correção monetária e juros de 1,0% (um por cento) ao mês “pro rata die”, até o limite máximo admitido em Lei.

3.7. As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no CONTRATO.

3.8. O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 10% (dez por cento) do faturamento do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, correspondente à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

3.9. A aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA não a isenta do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao CONCEDENTE.

3.10. O processo de aplicação de penalidades, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela ARSP, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

3.11. O auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 2 (duas) vias, através de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo.

3.12. A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderão ser apuradas em um mesmo auto de infração.

3.13. Com base no auto de infração, a CONCESSIONÁRIA sofrerá a penalidade atribuída em consonância com a natureza da infração, cuja intimação obedecerá a forma de comunicação indicada na Cláusula das comunicações.

3.14. No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa que deverá, necessariamente, ser apreciada pela ARSP, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA, enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.

3.15. A decisão proferida pela ARSP deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3.16. A ARSP notificará a CONCESSIONÁRIA da decisão proferida em face da defesa apresentada, cabendo à CONCESSIONÁRIA interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, cuja decisão deverá obedecer às condições previstas no item 2.11 anterior, contra a qual não caberá Recurso.

3.17. Mantido o auto de infração em última instância administrativa, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

- a) no caso de advertência, será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto à ARSP;
- b) em caso de multa pecuniária, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de utilização da GARANTIA.

3.18. O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

3.19. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão ao PODER CONCEDENTE.

3.20. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e a sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.

3.21. O Presente contrato está sujeito à aplicação do Plano Diretor Municipal vigente, Lei Municipal nº 1095/2015, que se caso não atenda a lei municipal no que se trata a recuperação de pavimentação e calçadas após intervenções, o valor da multa a partir do 5º dia será cobrado 100% dia, Lei Federal nº 11.445/07, Lei Federal nº 9.096/08 e Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 3º-A. O disposto no parágrafo único, do artigo 3º desta Lei, terá validade até 31 de dezembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário Urias Simões de Guimarães, 29 de outubro de 2019.

RICHARD OTONI COSTA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Prezados Vereadores,

O presente projeto de Lei nº 14, de 04 de maio de 2018, visa fomentar o comércio local, por meio da imposição territorial para utilização dos bilhetes do auxílio alimentação, com o intuito ainda, de aquecer a economia Anchietaense, sendo uma medida de enfrentamento da crise financeira ocasionada pela paralisação da empresa Samarco Mineração S/A.

Ocorre que a presente emenda aditiva visa acrescentar artigo 3º-A do referido projeto de lei, com prazo de validade, qual seja até 31 de dezembro de 2020, em razão, que se presume que até a presente data estipulada a economia Anchietaense já estará restituída.

Por isso, essa emenda deve ser aprovada.

Plenário Urias Simões Guimarães, 01 de outubro de 2018.

RICHARD OTONI COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VEREADOR